

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/024653

RECORRENTE: ADILSON DA LUZ DA SILVA

**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA- SIT**

AUTO DE INFRAÇÃO: R000251649

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais até 20%”. Regularidade e Consistência do Auto de Infração, nos termos dos artigos 2º, 4º, §1º da Resolução nº. 396/2011 do CONTRAN. Homologação e aferição do equipamento pelo INMETRO. Prazo para Apresentação do Condutor Respeitado. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 218, Inciso I do CTB, por “**Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%**”, na data de **02/08/2016, na Rod. BA512, Km 48**, Sentido Decrescente, na cidade de Camaçari/Bahia, e em que pese argua matérias de Fato e de Direito, como se verá, não são passíveis de modificar a pretensão estatal.

O Recorrente suscita que não infringiu o artigo 218, I do CTB, pondo em dúvida a regularidade da aferição do equipamento medidor de velocidade e alegando ausência de abordagem do agente de fiscalização. Sugere irregularidade no ato de imposição de penalidade ao proprietário do veículo, sem antes identificar o condutor. Acredita que a causação de perigo de dano é critério utilizado pelo legislador para “perdoar” o cometimento da infração.

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou CNH, cópia do CRLV e da NAI.

O presente processo encontra-se instruído com as cópias da NIP, do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) – Radar e Relatório do Auto de Infração de Trânsito – Extrato, laudo de aferição do radar, os quais foram acostadas por esta Junta.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de ordem processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, percebe-se que é inquestionável que o veículo de placa policial OZD9358 foi flagrado pelo Equipamento Detector Tipo/Marca/Modelo-Radar/**FISCALTECH FSC II Nº. FICBN0022**, Selagem/Certificação do

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

INMETRO N.º 1692130, aferição obrigatória anual válida de 05/03/2016 a 05/03/2017 e com a identificação do Agente Autuador servidor estatutário identificado pela matrícula 47.420.830-7, da fiscalização eletrônica fixada na Rodovia BA512, KM 48 Sentido Decrescente – Camaçari/Bahia, por impor a velocidade de 48 km/h no seu veículo, sendo a velocidade máxima permitida na via de 40km/h e a velocidade aferida de 41km/h.

Portanto, não há como cogitar qualquer ilegalidade no uso do equipamento de medição e registro de imagem e detector de velocidade, pois previsto pela Resolução 396/2011 do CONTRAN, no seu artigo 2º C/C com o artigo 4º, seus parágrafos e incisos, pois não há necessidade de abordagem do agente de fiscalização, por não ser “obrigatória a presença da autoridade de trânsito ou de seu agente, no local da infração, quando utilizado o medidor de velocidade com dispositivo registrador de imagem (...)”. Vejamos:

Art.1º A medição das velocidades desenvolvidas pelos veículos automotores, elétricos, reboques e semirreboques **nas vias públicas deve ser efetuada por meio de instrumento ou equipamento que registre ou indique a velocidade medida, com ou sem dispositivo registrador de imagem dos seguintes tipos:**
I - Fixo: medidor de velocidade com registro de imagens instalado em local definido e em caráter permanente;

(...)

(Grifei)

(...)

Art. 4º Cabe à autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via determinar a localização, a sinalização, a instalação e a operação dos medidores de velocidade do tipo fixo.

§ 1º Não é obrigatória a presença da autoridade de trânsito ou de seu agente, no local da infração, quando utilizado o medidor de velocidade com dispositivo registrador de imagem que atenda ao disposto nos arts. 2º e 3º. (Grifei).

(...)

É bom citar que o medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem do tipo fixo passa por rigoroso estudo técnico, seja de forma prévia à sua instalação, ou durante a execução do monitoramento nas rodovias, a fim de apurar a sua eficácia, bem como acompanhar o impacto de redução de acidentes e outras variantes estatísticas que servem a todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, não servindo ao Recorrente a alegação de possível erro de aferição do equipamento para justificar o arquivamento do AIT.

Neste sentido, os estudos técnicos realizados na rodovia determinam a localização, a sinalização que é regular e visível, a instalação e a operação dos medidores de velocidade estando os referidos documentos disponíveis ao público na SEINFRA/SIT, assim como determina o artigo 4º, §§2º e 6º, incisos I e II;

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

No mesmo sentido, o Recorrente não tem razão ao alegar que não seria possível a imposição de pontos diretamente no seu prontuário, já que não houve abordagem do condutor, o que o identificaria. Cabe frisar que para a fiscalização eletrônica tratada acima, além de não haver obrigatoriedade da presença física do agente de fiscalização, ao proprietário é garantida a ampla defesa no sentido de indicar o condutor infrator da autuação, isto em prazo de 15 (quinze) dias. Desta forma, contraditória é a alegação do Recorrente, pois acosta da NAI em que ali restou prazo fixado de 26/09/2016 para que apresentasse eventual condutor que não fosse o proprietário, entretanto, não o fez, o que implicou em aplicação da penalidade e registro dos pontos em seu prontuário.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000251649, válido**, mantendo a sua exigibilidade e multa.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO, considerando o Auto de Infração nº. R000251649, válido**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 04 de junho de 2019

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI